

ACÓRDÃO Nº 639/2016 (8.9.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 25-66.2016.6.05.0046 – CLASSE 30 JACOBINA

RECORRENTE: Luciano Antônio Pinheiro. Adv.: Fábio Lima

Mesquita.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 46ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea. *Outdoor*. Mensagem subliminar. Princípio da isonomia. Violação. Desprovimento.

1. A veiculação de propaganda eleitoral, por meio de outdoor, com palavras que trazem mensagens subliminares aptas a lançarem o nome do representado junto ao eleitorado, é conduta que malfere o princípio da isonomia entre os concorrentes ao pleito;

2. Desprovimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luciano Antônio Pinheiro contra sentença do magistrado da 46.ª Zona Eleitoral (fls. 44/49) que julgou procedente o pedido constante de representação pela suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea mediante outdoors no município de Jacobina, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que "é evidente a inexistência de propaganda eleitoral antecipada na veiculação de mensagem congratulatória, por meio de *outdoor*, na qual seja contextualmente apresentada à imagem e nome que identifiquem o Recorrente, sem nenhuma correlação com o pleito eleitoral. Trata-se, em verdade, de ato de promoção pessoal, sem qualquer conotação eleitoreira, pela ausência dos requisitos qualificadores da propaganda eleitoral extemporânea."

Destaca, ainda, que não faria qualquer sentido "o préstimo de uma homenagem anônima, sem que se possa identificar, no conteúdo da mensagem transmitida, a quem se destina o beneficio do gesto de tamanha amabilidade. Ora, a veiculação do nome e imagem empregados na propaganda expressa total correspondência com a finalidade pretendida na comunicação da homenagem."

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar totalmente a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Intimado para manifestar-se mediante contrarrazões, o *Parquet Eleitoral* reiterou os fundamentos trazidos na exordial, requerendo, assim, o desprovimento do recurso (fls. 71/73).

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou, como *custos legis*, pelo desprovimento recursal (fls. 88/96).

É o relatório. Passo a decidir

VOTO

Do exame dos autos, verifica-se que as razões vertidas pelo recorrente não merece guarida, devendo o comando decisório, por conseguinte, manter-se irretocável.

Ab initio, convém observar que o legislador, ao estipular vedação a propaganda eleitoral – extemporânea ou não – mediante *outdoor*, teve por escopo manter preservada a isonomia entre os candidatos, evitando-se, assim, o abuso do poder econômico.

De forma a se concretizar esse princípio, o preceito normativo do art. 39, § 8°, I da Lei nº 9.504/97 – com redação dada pela Lei nº 12.891/2013 – proíbe a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00.

Outra não é a inteligência da Lei nº 13.165/2015, conhecida como minirreforma eleitoral, que, em seu art. 36-A, permite aos potenciais candidatos a prática de determinados atos de pré-campanha eleitoral que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

Infere-se do dispositivo que os pretensos candidatos, desde que não haja pedido expresso de votos, podem praticar os seguintes atos, sem que haja configuração de propaganda antecipada:

1) menção à pretensa candidatura;

- 2) exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos;
- 3) a participação de filiados a partidos políticos ou de précandidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- 4) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- 5) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- 6) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- 7) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; e
- 8) a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Essa qualificadora negativa (ausência de pedido expresso de votos), portanto, permite que os citados atos possam ser praticados sem que resulte na configuração de propaganda eleitoral antecipada.

Nesse contexto, a ausência de pedido expresso de votos é a pedra de toque apenas para que aqueles atos ali elencados não configurem propaganda eleitoral antecipada.

A interpretação sistemática do ordenamento jurídico, assim, leva à inarredável conclusão de que ao pré-candidato, escusado pela inexistência de pedido explícito de votos, não é permitida a prática de toda sorte de atos de pré-campanha.

Noutro giro, outras condutas perpetradas por candidatos, ainda que não envolvam pedido explícito de votos, podem configurar a realização de propaganda antecipada, a partir de elementos outros que demonstrem o inequívoco propósito de publicidade eleitoral apta a influenciar os eleitores, em período que ainda não seja permitido a realização de campanha eleitoral.

Na hipótese em cotejo, a instalação de 03 *outdoors*, em locais de grande circulação do município de Jacobina, com a imagem do potencial candidato e a mensagem: "PARABÉNS, LUCIANO DA LOCAR, PELO SEU ANIVERSÁRIO. HOMENAGEM DA SUA FAMÍLIA E AMIGOS", é conduta que não traz consigo a promoção pessoal do recorrente, mas, sim, uma mensagem subliminar. É que tais palavras escondem o objetivo de fixar, na memória dos potenciais eleitores, o nome e a imagem de um futuro candidato, com a ideia de que se trata de pessoa merecedora da simpatia do eleitorado.

Assim sendo, à conclusão diversa não se chega senão a de que o magistrado sentenciante trilhou pelo caminho mais acertado, porquanto a propaganda eleitoral foi realizada por meio de *outdoor*, bem como antes de 16 de agosto de 2016 – termo inicial para a realização desta –, evidenciando, assim, o desequilíbrio na disputa eleitoral.

Em vista de tais fundamentos, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença do juízo *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator